SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039528 - PR (2025/0377268-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANESSA BUENO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
		MITHELLE WEBER DELFINO DONHA - PR085552
		PEDRO LUIZ MACHADO JUNIOR - PR130113
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA E ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se pretendia a declaração de nulidade do acórdão impugnado, o redimensionamento da pena e a absolvição do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

2. A agravante foi condenada pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena definitiva de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 636 dias-multa.

3. A defesa alegou violação ao princípio do *ne reformatio in pejus*, considerando que o Tribunal de origem inovou na fundamentação do acórdão ao indicar que a agravante atuava em grupo criminoso, o que não constou na sentença de origem. Requereu o redimensionamento da pena com aplicação do tráfico privilegiado e a absolvição do crime de posse irregular de munição, diante da alegada ausência de dolo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a análise da violação ao princípio do *ne reformatio in pejus* em razão da inovação na fundamentação do acórdão; e (ii) saber se é possível o redimensionamento da pena com aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico

Documento eletrônico VDA59727179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 90c0082b-58c6-4599-bfd2-ea861b73734b

privilegiado e a absolvição do crime de posse irregular de munição, considerando a alegada ausência de dolo.
III. Razões de decidir
5. A alegação não previamente analisada na origem configura supressão de instância e impede a apreciação direta por esta Corte Superior.
6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.
7. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação da agravante, destacando a materialidade e autoria dos crimes, com base em provas documentais e testemunhais, que indicam a adequação da conduta ao tipo penal do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
8. O afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi fundamentado na dedicação da agravante a atividades criminosas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes, valores apreendidos e munições de uso restrito, além de interceptações telefônicas que indicam sua atuação em grupo criminoso.
9. A análise da dedicação da agravante a atividades criminosas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito estreito do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:00
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 90c0082b-58c6-4599-bfd2-ea861b73734b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1039528 - PR (2025/0377268-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VANESSA BUENO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
		MITHELLE WEBER DELFINO DONHA - PR085552
		PEDRO LUIZ MACHADO JUNIOR - PR130113
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA E ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO. *REFORMATIO IN PEJUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus,* no qual se pretendia a declaração de nulidade do acórdão impugnado, o redimensionamento da pena e a absolvição do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003.

2. A agravante foi condenada pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena definitiva de 9 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 636 dias-multa.

3. A defesa alegou violação ao princípio do *ne reformatio in pejus*, considerando que o Tribunal de origem inovou na fundamentação do acórdão ao indicar que a agravante atuava em grupo criminoso, o que não constou na sentença de origem. Requereu o redimensionamento da pena com aplicação do tráfico privilegiado e a absolvição do crime de posse irregular de munição, diante da alegada ausência de dolo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a análise da violação ao princípio do *ne reformatio in pejus* em razão da inovação na fundamentação do acórdão; e (ii) saber se é possível o redimensionamento da pena com aplicação da causa especial de diminuição de pena do tráfico

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

privilegiado e a absolvição do crime de posse irregular de munição, considerando a alegada ausência de dolo.
III. Razões de decidir
5. A alegação não previamente analisada na origem configura supressão de instância e impede a apreciação direta por esta Corte Superior.
6. O *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.
7. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentos concretos para a condenação da agravante, destacando a materialidade e autoria dos crimes, com base em provas documentais e testemunhais, que indicam a adequação da conduta ao tipo penal do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.
8. O afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado foi fundamentado na dedicação da agravante a atividades criminosas, evidenciada pela expressiva quantidade de entorpecentes, valores apreendidos e munições de uso restrito, além de interceptações telefônicas que indicam sua atuação em grupo criminoso.
9. A análise da dedicação da agravante a atividades criminosas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável no âmbito estreito do *habeas corpus*.
IV. Dispositivo
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VANESSA BUENO DE SOUZA contra a decisão monocrática, fls. 104-116, que não conheceu do *habeas corpus*, em que se pretendia a declaração de nulidade do acórdão impugnado, bem como o redimensionamento da pena da paciente e a sua absolvição do crime previsto no art. 16, da Lei n. 10.826/2003.

Consta dos autos que a agravante foi condenada pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena definitiva de 09 (nove) anos, 07 (sete meses) e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 636 (seiscentos e trinta e seis), dias-multa.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa.

Na impetração, a defesa alegou violação ao princípio do *ne reformatio in pejus*, considerando que o Tribunal de origem inovou na fundamentação do acórdão, indicando que a agravante atuava em grupo criminoso, o que não constou na sentença de origem, devendo os trechos serem desentranhados da decisão. Pretendeu o redimensionamento da pena da agravante com a aplicação do tráfico privilegiado e, ainda, a absolvição, no tocante ao crime de posse irregular de munição, diante da ausência de dolo.

Em 28/11/2025, não conheci do *habeas corpus*, por inexistir flagrante ilegalidade no acórdão impetrado.

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

Nas razões de agravo regimental, a defesa pretende o afastamento da supressão de instância, considerando que a violação ao princípio do *ne reformatio in pejus* surgiu no acórdão vergastado. Reforça a existência de violação ao Tema 1.139, deste Sodalício, no afastamento da causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Argumenta a desnecessidade de revolvimento probatório para a apreciação do pedido de absolvição, do art. 16 da Lei 10.826/03. Com essas razões, requer:

> *a) O recebimento e processamento do presente Agravo Regimental;*
> *b) O exercício do juízo de retratação por Vossa Excelência, reconhecendo a ilegalidade por violação ao Contraditório, à Reformatio in Pejus e ao Tema 1139/STJ, e, por consequência, a concessão da ordem para aplicar o art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 na fração máxima (2/3) e para absolver a Agravante do crime do art. 16 da Lei 10.826/03;*
> *c) Caso Vossa Excelência não se retrate, que o feito seja submetido ao julgamento da Egrégia Sexta Turma, para que seja dado provimento ao recurso, concedendo-se a ordem nos termos do pedido anterior.*

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo recursal, a decisão monocrática merece manutenção por seus próprios fundamentos.

Conforme relatado a agravante foi condenada pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, à pena definitiva de 09 (nove) anos, 07 (sete meses) e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 636 (seiscentos e trinta e seis), dias-multa.

Salienta-se que, mesmo que a defesa alegue que a tese da violação ao princípio do *ne reformatio in pejus* surgiu com a prolação do acórdão, verifica-se a ocorrência de supressão de instância, tendo em vista que poderiam ter opostos declaratórios para o exame da matéria, inaugurando a competência desta Corte para apreciar a tese aventada.

Assim, não pode esta Corte Superior conhecer diretamente da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECADÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A análise originária das teses defensivas nesta instância superior é inviável, pois configuraria indevida supressão de instância, diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre os pontos levantados.*

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

4. A defesa não opôs embargos de declaração para instigar ou aprofundar a discussão sobre os temas no Tribunal de origem, o que impede a apreciação das alegações nesta instância.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que questões não examinadas pela Corte de origem não podem ser analisadas em instância superior, sob pena de supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Resultado do Julgamento: Agravo improvido.
Tese de julgamento:
1. A análise originária de teses defensivas em instância superior é inviável quando não há manifestação do Tribunal de origem sobre os pontos levantados, sob pena de supressão de instância. 2. A ausência de oposição de embargos de declaração para instigar ou aprofundar a discussão sobre os temas no Tribunal de origem impede a apreciação das alegações em instância superior.
Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados.
Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 107.631/CE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15.10.2019; STJ, RHC 111.394/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10.10.2019.
(AgRg no HC n. 1.023.006/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026.)

Ainda que assim não fosse, esclarece-se que o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que o efeito devolutivo da apelação criminal permite ao Tribunal revisor o reexame amplo da matéria impugnada, autorizando o reforço ou a alteração dos fundamentos da condenação, desde que não agrave a situação do réu. A propósito, em caso similiar assim já se entendeu:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. FUNDAMENTAÇÃO REFORÇADA PARA AFASTAR O TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. INADEQUAÇÃO DO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
5. O recurso de apelação criminal possui amplo efeito devolutivo, permitindo ao Tribunal reexaminar integralmente a matéria impugnada e reforçar ou alterar a fundamentação da condenação e da dosimetria, desde que não agrave a situação jurídica do réu, o que não ocorreu, pois o afastamento do tráfico privilegiado foi mantido sem majoração da pena.
6. Não se verifica reformatio in pejus, pois o Tribunal local apenas suplementou e reforçou a fundamentação da sentença quanto ao afastamento do privilégio do tráfico, a partir de elementos probatórios já constantes e debatidos nos autos, sem agravar o quantum de pena imposto ao réu.
(...)

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

(AgRg no HC n. 1.062.202/GO, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026.)

O pedido de absolvição - embora a defesa entenda que demanda apenas análise jurídica – depende de profunda incursão no conjunto probatório dos autos, providência inviável na via estreita do *habeas corpus.*

Para mais, na decisão agravada, consignou-se os motivos que levaram as instâncias ordinárias a manterem a procedência da denúncia, acrescentando-se que o Juízo sentenciante se valeu de fundamentos idôneos para a prolação do decreto condenatório, não fundamentando a autoria apenas nos depoimentos colhidos em Juízo, mas também na prova pré-processual, a qual indica a perfeita adequação da conduta perpetrada ao tipo do art. 16, da Lei 10.826/2003, confira-se (fls. 44-46; grifamos):

> *Evidencia-se dos autos que a* ***materialidade do delito se encontra plenamente demonstrada, conforme se observa no auto de prisão em flagrante delito (mov. 1.3), boletim de ocorrência (mov. 1.8), auto de exibição e apreensão detalhando as munições (mov. 1.9), auto de exame provisório de eficiência e prestabilidade de arma de fogo (mov. 1.12), laudo pericial (mov. 143.1), bem como pelos depoimentos prestados na delegacia e no decorrer da instrução****.*
> *Em relação ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, a autoria é certa e recai na pessoa de VANESSA BUENO DE SOUZA, a qual efetivamente praticou a infração penal descrita na denúncia.*
> *Durante a instrução (mov. 195.1), a testemunha Ricardo Toyoji Yamauti, policial militar atuante no cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência da acusada, informou que era responsável pelas viaturas utilizadas na operação, de modo que não permaneceu no interior da casa durante todo o momento da busca. Apesar disso, manifestou em Juízo ter sido encontrado no guarda-roupa da ré uma peça de crack com peso aproximado de 890g, munições de fuzil e dinheiro em espécie. Além disso, informou que a ré expressou que as drogas e as munições pertenciam ao seu marido, o qual também residia no local. Em relação ao dinheiro apreendido, narrou a testemunha que a ré informou se tratar de quantia proveniente da venda de um fuzil.*
> *Em Juízo (mov. 195.2), o informante André Bueno de Souza, irmão da ré, declarou ser o proprietário das munições encontradas pela polícia militar. Nesse sentido, informou ter residido com a ré entre 2019 e 2020, ano da sua prisão. Além disso, narrou que as munições estavam no guarda-roupa que utilizava e que seus pertences permanecem na residência da acusada. Relatou que a residência possui dois quartos, sendo um utilizado pelo depoente e o outro pela acusada e suas filhas. Em relação às munições, declarou que eram de calibre 38, .40 e 762 e esclareceu que a acusada não sabia da existência destas. Ademais, informou não se recordar precisamente da quantidade das munições, mas indicou que havia, em média, 28 ou 29 de munições de calibre 762; 04 ou 05 de calibre 38; 03 ou 04 de .40. Ainda, aduziu que as munições foram lhe dadas por terceiro para que guardasse e que, diante do óbito deste*

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

indivíduo, permaneceu guardando os projéteis. Em relação às drogas apreendidas, informou não ter conhecimento destas.
A testemunha Adriano Kolitski, policial militar presente no cumprimento do mandado de busca e apreensão, ***relatou em Juízo ter encontrado um tablete de crack e uma caixa com 17 munições de calibre 762 no guarda-roupa da acusada****, além da quantia aproximada de R$ 10.000,00 (dez) mil reais, em espécie e em notas diversas. Além disso, declarou que, no guarda-roupa localizado no quarto das filhas foram encontradas munições de .40 e de calibre 556. Na sequência, expôs não se recordar de ter sido mencionado pela ré que as munições pertenciam ao seu irmão. Em relação à quantia em espécie, narrou que a acusada argumentou que era proveniente da venda de um fuzil (mov. 195.3).*
A testemunha Marcia Falkievicz confirmou que a equipe policial apreendeu drogas e munições no interior da residência. Esclarecendo o contexto fático, indicou que um outro policial foi o responsável pela descoberta das drogas no guarda-roupa da ré. Ademais, narrou que a ré argumentou que a casa havia sido cedida por terceiro e que o dinheiro apreendido era para fazer compras de itens do dia a dia. Além disso, expôs que a acusada permaneceu dentro da casa durante todo o cumprimento do mandado de busca e apreensão (mov. 195.4).
A testemunha Alanir Junior Dourado Ledo relatou perante o Juízo ter prestado apoio no cumprimento do mandado de busca e apreensão em face da acusada. Aduziu, no entanto, ter ficado fora da residência ante a ausência de espaço físico do local. No entanto, confirmou ter sido localizado pelos demais policiais uma quantidade de dinheiro em espécie, drogas e munições (mov. 195.5).
A testemunha Roberto do Amaral Paraguaia informou ter integrado a equipe policial no cumprimento de busca e apreensão realizada na residência da acusada que apreendeu drogas, munições e dinheiro em espécie. Nesse sentido, narrou ter localizado munições no dormitório das filhas da ré. Apontou que a acusada negou ter conhecimento da presença dos projéteis no local, mas afirmou que os itens pertenciam ao seu irmão. Ademais, indicou que a equipe policial também encontrou munições no dormitório da denunciada. Em relação ao dinheiro em espécie, apontou ter sido dito pela ré que a quantia era proveniente da venda de um fuzil (mov. 195.5).
A testemunha Rodrigo Rigoni esclareceu ser policial militar do serviço reservado e confirmou ter sido parte da equipe policial que realizou o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Além disso, narrou ter sido localizado pela polícia militar 900g de crack em cima do guardaroupa presente no quarto da acusada, além de munições e uma quantia em espécie de R$10.000,00 (dez mil reais). Narrou, ainda, que munições foram encontradas no quarto das filhas da acusada (mov. 231.1).
(...)
Apesar da argumentação da Defesa, há prova suficiente de que a ré possuía munições de uso restrito em sua residência, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
Veja-se que a versão dos policiais é coesa e harmônica ao afirmarem que estavam cumprindo um mandado de busca e apreensão na casa da acusada

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

e que encontraram munições no local, as quais estavam localizadas no quarto da ré e, também, no dormitório das suas filhas.
Muito embora o informante André Bueno tenha alegado que as munições apreendidas pelos policiais militares eram de sua propriedade, importante ressaltar que não há qualquer evidência mínima ou prova substancial que comprove a veracidade desta afirmação, considerando-se, ademais, que ouvido como informante (irmão da ré) e se encontrava preso.
Além disso, em que pese a acusada tenha declarado durante o seu interrogatório judicial que desconhecia a presença das munições no interior do guarda-roupa localizado no quarto ocupado pelas suas filhas, é relevante observar que, conforme exposto pela testemunha Roberto do Amaral Paraguaia em Juízo, a equipe policial também encontrou munições no dormitório da acusada, o que evidencia uma conexão direta da ré com o material apreendido

Reforça-se que as teses de ausência de dolo e que propriedade das munições foi confessada por terceira pessoa, foram concretamente afastadas pelas instâncias ordinárias, tendo em vista a ausência mínima de provas da alegação.

Ainda, todo o material foi localizado na residência da agravante, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão a única pessoa ouvida é irmão da vítima, portanto inquirido na qualidade de informante - e no momento estava preso, o que fragiliza os argumentos da defesa.

Nesse contexto, mantém-se a condenação pelo delito de posse de arma de fogo de uso restrito, até porque rever o entendimento das instâncias ordinárias implicaria em indevido revolvimento probatório, providência incabível na via adotada.

No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REEXAME DE PROVAS. REDUTORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
(...)
4. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou para apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes, pois tais questões demandam análise aprofundada do conjunto fático-probatório.
(...)
6. A decisão monocrática foi mantida, visto que não há comprovação de ilegalidade ou ausência de provas que justifiquem a reforma da condenação do agravante.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: 1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas ou apreciação de pedidos de absolvição ou desclassificação de crimes. (...)

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

(AgRg no HC n. 997.349/MS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025.)

A causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, foi afastada pelo Juízo sentenciante nos seguintes termos (fls. 51-53):

Com efeito, inviável aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/06.
Veja-se que, apesar de a ré ser tecnicamente primária e sem maus antecedentes, os requisitos legais do art. 33, §4º, da Lei nº 11343/06 devem ser preenchidos cumulativamente, de modo que a ausência de qualquer destes requisitos elencados obsta a sua possibilidade de aplicação.
Sabe-se que o Tema 1139 do STJ veda a utilização de ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, todavia, a jurisprudência do E. TJPR estabelece a possibilidade de afastamento desta causa de diminuição de pena em caso de evidências de associação criminosa, ainda que o agente seja primário e apresente bons antecedentes.
(...)
No caso em análise, há elementos que demonstram que a acusada se dedica a outras atividades criminosas e/ou integre organização criminosa, tendo em vista que foram encontrados mais de R$ 10.000,00 (dez mil reais) armazenados com mais de 800g de crack, sem contar as munições de uso restrito e de diversos calibres, evidenciando que não se trata de vendedora eventual, ou um episódio isolado de tráfico e de crimes relacionados.
Inclusive, o mandado de busca e apreensão tinha como escopo apurar grande esquema de associação para o tráfico de drogas, e a ré foi condenada nos autos 6672-32.2021.8.16.0013, justamente pelo crime do art. 35 da Lei de Drogas, apesar de ainda em fase recursal.
E sobre o tema o Tribunal de origem acrescentou (fl. 32):
Com efeito, na hipótese ora avaliada, os elementos probatórios amealhados aos autos são suficientes a indicar que a Sra. VANESSA dedica-se a atividades criminosas.
Para além da quantidade de entorpecente apreendido e da condenação da inculpada nos autos nº 0006672-32.2021.8.16.0013, ainda em curso, o Relatório Técnico de interceptações telefônicas e telemáticas (mov. 204.3) comprova que ela atuava em grupo criminoso voltado ao narcotráfico.
Extrai-se das conversas interceptadas que a ré fazia cobranças, recebia pagamentos e intermediou a negociação de pontos de tráfico de drogas no Bairro Alto, nesta Capital.
Inclusive, o Sr. Márcio Ricardo de Oliveira Pirrotti ("Teta") incumbiu VANESSA de estimar alugueis, enviar fotos e negociar com os interessados de alcunhas "Jacaré" e " Rafinha". A propósito, a ré avisou ao cônjuge: "[Jacaré] quer saber quanto você quer cobrar" e, quando Márcio perguntou se o pagamento seria adiantado, VANESSA disse: " não sei, isso não foi o combinado, mas posso ver com ele".

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

Logo, a apelante deixou de cumprir todos os requisitos constantes da legislação – dedicação a atividade ilícita –, de modo que se mostra incompatível o emprego da intencionada benesse.

Não é possível concluir de forma diversas, mesmo que a defesa alegue violação ao Tema 1.139, desta Corte, o afastamento do tráfico privilegiado se deu em razão da dedicação da paciente às atividades criminosas, diante da expressiva quantidade de entorpecentes, aliada aos valores apreendidos e também munições de uso restrito.

Não é possível desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias sobre a dedicação da agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, notadamente por ser vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
3. A análise da dedicação do agente a atividades criminosas demanda o reexame do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.
4. A intervenção do STJ somente se justifica em casos de manifesta ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica na hipótese.
5. As instâncias ordinárias afastaram a minorante do tráfico privilegiado com base em elementos concretos e idôneos, como a apreensão de armamento de uso restrito e elevada quantidade de munições, além da diversidade e volume das drogas.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. O reexame do conjunto fático-probatório para análise da dedicação do agente a atividades criminosas é inviável na via do habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 918.786/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024.
(AgRg no HC n. 1.025.761/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO.
(...)
6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

7. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos subjetivos, sendo inviável sua aplicação na ausência de qualquer deles.
8. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do agravante à atividade criminosa com base na quantidade de droga apreendida, nos petrechos relacionados à traficância, na confissão de comercialização de entorpecentes e em relatos de agentes públicos.
9. É vedado, na presente via, revolver o contexto fático-probatório dos autos para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias.
IV. Dispositivo e tese
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: 1. A causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 exige o preenchimento cumulativo de requisitos subjetivos, sendo inviável sua aplicação na ausência de qualquer deles. 2. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a dedicação à atividade criminosa demanda reexame fático-probatório, vedado na via do habeas corpus.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33, § 4º; RISTJ, art. 210.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 830.175/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023; STJ, AgRg no HC 931.390/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025; STJ, AgRg no HC 873.291/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025.
(AgRg no HC n. 1.030.947/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445794 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:38
Código de Controle do Documento: 1ed1ac8a-323c-42aa-986b-6de2bf58d6e6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.039.528 / PR

Número Registro: 2025/0377268-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00048636820218160025 48636820218160025

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: PEDRO LUIZ MACHADO JUNIOR
ADVOGADOS	: NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
	MITHELLE WEBER DELFINO DONHA - PR085552
	PEDRO LUIZ MACHADO JUNIOR - PR130113
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: VANESSA BUENO DE SOUZA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VANESSA BUENO DE SOUZA
ADVOGADOS	: NILTON RIBEIRO DE SOUZA - PR031232
	MITHELLE WEBER DELFINO DONHA - PR085552
	PEDRO LUIZ MACHADO JUNIOR - PR130113
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Documento eletrônico VDA59693757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:07
Código de Controle do Documento: 22a538bd-dd9c-478c-91b3-6d804846889b

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:07
Código de Controle do Documento: 22a538bd-dd9c-478c-91b3-6d804846889b